

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

CURSO DE DIREITO – CPTL

ISABELA RAMIRES SILVA

**AMPLIAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL ÀS MULHERES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: EFETIVIDADE DO
INSTITUTO PARA ALÉM DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

**TRÊS LAGOAS, MS
2025**

**AMPLIAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL ÀS MULHERES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: EFETIVIDADE DO
INSTITUTO PARA ALÉM DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito do Câmpus de
Três Lagoas da Universidade Federal de Mato
Grosso do Sul, como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a
orientação do Professor Doutor Luiz Renato Telles
Otaviano.

TRÊS LAGOAS, MS

2025

ISABELA RAMIRES SILVA

**AMPLIAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL ÀS MULHERES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: EFETIVIDADE DO
INSTITUTO PARA ALÉM DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano.

UFMS/CPTL – Orientador

Professora Doutora Josilene Hernandes Ortolan

UFMS/CPTL – Membro

Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes

UFMS/CPTL- Membro

Três Lagoas – MS, 29 de outubro de 2025.

AGRADECIMENTOS

Escrevo meus agradecimentos deste trabalho de conclusão de curso na estrada rumo a Três Lagoas, porque foi assim que meus cinco anos de faculdade se marcaram, com muitas idas e vindas de Vera Cruz para Três Lagoas, de Três Lagoas para Vera Cruz.

Todavia, esses 1400km rodados mensalmente só foram possíveis graças ao combustível que me move desde muito antes de eu entrar na faculdade de Direito: minha fé em Deus, minha família, meu namorado e meus amigos!

Queria começar agradecendo à Deus por ter me sustentado até aqui, por ter me amparado em cada momento, em todas as provas da faculdade, nas apresentações de trabalho, nas estradas ao longo dos milhares de quilômetros rodados nestes 5 anos de curso e por todo cuidado com aqueles que amo e que ficaram em Vera Cruz!

Um agradecimento especial aos meus pais, Peter e Adriana, meus maiores exemplos, patrocinadores dos meus sonhos e dos meus estudos, vocês são a referência da profissional que almejo ser. Obrigada, meus amados pais por transformarem o impossível em possível, sempre. Eu amo vocês demais! Um parágrafo singelo jamais seria suficiente para expressar toda a minha gratidão por tudo o que já fizeram por mim. Este trabalho é para vocês!

Às minhas irmãs, Laura e Fernanda, agradeço por nunca desistirem de mim, mesmo com os meus estresses diários que a vida academia ocasiona, mesmos com nossas diferenças, vocês me mostraram que nossa conexão vai muito além de palavras de afirmação. Obrigada por todo cuidado e apoio de sempre! E, claro, um agradecimento especial a você, Laura, morar com você durante esses anos da faculdade — embora eu tenha dito tantas vezes que era difícil (hahaha) — hoje entendo que difícil mesmo seria ter vivido tudo isso sem você. Afinal, quem iria aguentar todas as minhas manias?

Agradeço também aos meus avós, fontes inesgotáveis de amor e inspiração. Vó Isaudina, a senhora é, sem dúvida, a pessoa que mais me motiva a correr atrás dos meus sonhos. Obrigada por sempre acreditar em mim e me apoiar em tudo, inclusive financeiramente. Espero um dia conseguir agradecer pelo tanto que fez por mim! Vó Ladir, obrigada por pensar sempre em mim e na Laura em cada refeição feita com tanto carinho, sempre guardando um pote de marmitta para levarmos para Três Lagoas, vou sentir saudade dos feijões gordos, das tortas de limão, dos bolos, das lasanhas, dos abacates, que a senhora sempre fazia questão de mandar, obrigada por todo cuidado e preocupação de sempre com nós! E aos meus amados avôs, Nilson e Ramires, deixo o meu eterno e sincero muito obrigado.

À minha tia Simony e ao meu tio Luiz, vocês merecem um destaque especial nestes agradecimentos, pois sempre fizeram questão de estar presentes em cada momento importante da minha caminhada até a conclusão do curso. Amo vocês e agradeço por tudo!

Ao meu namorado, Thalmu, como foi importante ter você ao meu lado ao longo desses cinco anos de faculdade! A distância e a saudade sempre se fizeram presentes a cada domingo em que precisávamos nos despedir. Porém, ao longo de todos esses anos, mesmo com a distância, nosso amor se fortaleceu ainda mais. Obrigada por ser meu apoio, por sempre acreditar no meu potencial, por caminhar comigo em cada etapa dessa jornada. Eu amo você, amo a nossa história!

Por fim, aos meus queridos amigos, deixo também o meu sincero muito obrigada! Vocês são parte da minha família, e cada um sabe da importância que tem em minha vida. Eu amo vocês!

RESUMO

O presente artigo tem como intuito investigar e analisar a viabilidade da ampliação dos efeitos da Lei da Escuta Protegida (Lei nº 13.431/2017) no que se refere à aplicação do depoimento especial a mulheres adultas vítimas de crimes contra a dignidade sexual, especialmente no contexto da violência doméstica. A justificativa da pesquisa fundamenta-se na premente necessidade de expansão do instituto do depoimento especial a todas as mulheres, independentemente da faixa etária, com o objetivo de assegurar a proteção integral de sua dignidade humana. Tal perspectiva implica uma mudança de paradigma: da vítima concebida como mero instrumento de prova à sua consagração como sujeito de direitos. Adotou-se como método, a pesquisa exploratória, dialética e explicativa, a partir da análise da legislação vigente, o estudo documental e bibliográfico. Destarte, conclui-se que a ampliação do depoimento especial às mulheres adultas que sofreram crimes sexuais no âmbito da violência doméstica configura-se como uma ação legítima e necessária para reduzir os danos da vitimização secundária, fenômeno que deve ser firmemente enfrentado por qualquer Estado que se proponha democrático e comprometido com a proteção dos direitos humanos.

Palavras-chave: Depoimento especial. Vítimas adultas. Ampliação. Revitimização.

ABSTRACT

This article seeks to investigate and critically analyze the feasibility of expanding the scope of the Protected Hearing Act (Act No. 13.431/2017), particularly regarding the applicability of special testimony to adult women who are victims of crimes against sexual dignity, with emphasis on the context of domestic violence. The rationale for this research is grounded in the urgent necessity of extending the special testimony mechanism to all women, irrespective of age, in order to safeguard the comprehensive protection of their human dignity. Such an approach entails a paradigm shift: from conceiving the victim merely as an evidentiary instrument to affirming her status as a subject of rights. The methodological framework employed encompasses exploratory, dialectical, and explanatory research, drawing upon the analysis of existing legislation, as well as documentary and bibliographic studies. Accordingly, the study concludes that the extension of special testimony to adult women subjected to sexual crimes in situations of domestic violence constitutes a legitimate and imperative measure to mitigate the effects of secondary victimization—a phenomenon that must be decisively confronted by any State that purports to be democratic and genuinely committed to the protection of human rights.

Keywords: Special testimonial. Adult victims. Magnification. Revictimization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A INSERÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	9
3 REVITIMIZAÇÃO DAS MULHERES ADULTAS: A INEFICÁCIA DO DEPOIMENTO COMUM E NECESSIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL.	15
4 AMPLIAÇÃO E EFETIVIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL AS MULHERES ADULTAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	19
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS	24

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica, à luz da Lei Maria da Penha, configura-se como toda conduta fundada em questões de gênero que, direta ou indiretamente, possa resultar em morte, lesão ou em sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica infligido à mulher. Nesse sentido, nos termos do referido diploma legal, tais práticas podem manifestar-se sob as formas física, sexual, patrimonial ou moral em face às vítimas.

A oitiva destas vítimas no âmbito do Processo Penal consiste no momento em que esta é formalmente escutada, prestando seu depoimento durante o trâmite da persecução penal, seja na fase inquisitorial (de natureza administrativa), seja em juízo (perante o juiz). Tal etapa reveste-se de significativa relevância, porquanto permite ao sistema jurídico acessar os acontecimentos sob a perspectiva da pessoa vitimada, viabilizando a construção de uma narrativa fática mais fiel à realidade.

Nesse cenário, a concepção da vítima como sujeito pleno de direitos — e não meramente como elemento instrumental destinado à produção probatória — constitui avanço significativo rumo a uma perspectiva jurídico-processual alicerçada nos princípios dos direitos humanos e na dignidade da pessoa humana.

Historicamente, a vítima foi, predominantemente, reduzida à condição de mera fonte de informações voltadas à instrução processual, carecendo de protagonismo no âmbito penal. Entretanto, o desenvolvimento normativo e o aprimoramento doutrinário têm impulsionado o reconhecimento da imperiosa necessidade de assegurar-lhe participação mais efetiva, respeitosa e condizente com sua centralidade na persecução penal.

A promulgação da Lei n. 13.431/2017, consagrada como “Lei da Escuta Protegida”, representa um marco normativo na evolução da tutela dispensada a vítimas e testemunhas, com especial atenção a crianças e adolescentes em contextos de violência. Entre os avanços por ela instituídos, destaca-se o depoimento especial, mecanismo destinado primordialmente a preservar a integridade psíquica da vítima durante sua oitiva, prevenindo, na maior medida possível, a revitimização — entendida como a reiteração do sofrimento psicológico decorrente da rememoração dos fatos — e proporcionando um ambiente seguro, humanizado e favorável à manifestação livre e espontânea de seu relato.

A revitimização, nesse contexto, refere-se ao processo pelo qual a vítima é submetida, no decorrer da apuração e julgamento dos crimes, a experiências que reiteram ou intensificam os danos emocionais oriundos da agressão inicial. Tal fenômeno é especialmente recorrente em

contextos de violência doméstica ou sexual, nos quais a condução inadequada dos procedimentos legais pode implicar na reatualização do sofrimento.

A prevenção da revitimização erige-se como verdadeiro imperativo ético-jurídico, devendo ocupar posição central na atuação tanto das instituições integrantes do sistema de justiça quanto dos serviços psicossociais de amparo. Nesse sentido, mostra-se indispensável a implementação de práticas efetivamente centradas na vítima, aliadas à capacitação contínua de profissionais, a fim de que possam intervir com sensibilidade, empatia e elevado padrão de respeito. Outrossim, impõe-se a estruturação de ambientes institucionais que privilegiem o acolhimento e a escuta humanizada, favorecendo a proteção integral e a dignidade daqueles que vivenciam situações de violência.

A Lei n. 13.431/2017, ao instituir o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência, busca precisamente assegurar um tratamento mais humanizado e protetivo às vítimas, notadamente no contexto judicial. Assim, a implementação do depoimento especial, nesse sentido, visa reduzir os riscos de revitimização, garantindo condições mais dignas e seguras para o exercício do direito à palavra.

Não obstante os avanços normativos alcançados, persiste lacuna relevante no que concerne à extensão do instituto do depoimento especial às mulheres adultas vítimas de crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando inseridas em contextos de violência doméstica. Tal omissão revela-se preocupante, porquanto essas mulheres igualmente se encontram em situação de vulnerabilidade acentuada, sujeitas a riscos concretos de revitimização no curso dos atos processuais.

Diante dessa problemática, o presente artigo propõe-se a verificar a necessidade da aplicação do depoimento especial nos casos em que se tem como vítima de violência sexual mulheres adultas. Nesse viés, visa examinar a referida omissão legislativa a partir de três eixos centrais. O primeiro dedica-se à contextualização da inserção do depoimento especial no ordenamento jurídico brasileiro; o segundo analisa a relevância desse instituto em comparação ao depoimento comum; e o terceiro discute a necessidade de sua ampliação às mulheres adultas e como consequência a efetividade desse instituto.

2 A INSERÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, é importante ressaltar que o depoimento especial é um instituto de recente incorporação no ordenamento jurídico brasileiro, isso porque fora introduzido no Brasil apenas

em meados de 2017, com a promulgação da Lei nº 13.431 — denominada Lei da Escuta Protegida — que implementou normativas específicas a respeito da oitiva de crianças e adolescentes em processos judiciais envolvendo violência sexual.

Constata-se que essa inovação legislativa emergiu diante da averiguação de que a prática convencional de colheita desses depoimentos frequentemente culminava em revitimização dos menores, pois estes eram submetidos à revivência de experiências traumáticas em ambientes muitas vezes hostis e desprovidos da devida preparação, com práticas vetustas e inadequadas das perguntas, culminando para ampliação dos prejuízos já sofridos pelas crianças e adolescentes.

No tocante às garantias, é sabido que todos possuem o direito de serem ouvidos nos processos nos quais forem discutidos seus interesses, principalmente as crianças e os adolescentes. Ocorre que, nem sempre fora dada a devida importância para o depoimento destes em juízo, haja vista que, tais depoimentos eram realizados do mesmo modo como ocorre com os adultos, com formalidades processuais penais específicas que culminavam, não raras as vezes, "à impunidade dos agentes pelo silêncio muitas vezes das vítimas em não querer relatar seus sofrimentos" (SCHMIDT, 2020, p.11).

O histórico da inserção do depoimento especial para crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro é marcado por uma trajetória com momentos simbólicos. Extrai-se que, José Antônio Daltoé Cezar, ora desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi pioneiro na implantação do Projeto Depoimento Sem Dano no juizado da infância e da juventude da cidade de Porto Alegre, a fim de viabilizar que tais crianças fossem ouvidas de forma mais acolhedora.

Em meados de 2003, Daltoé começou a aprofundar mais seus estudos objetivando colocar em prática, no menor tempo possível, esse novo método de colhimento dos depoimentos de crianças e adolescentes. Nesse contexto, a partir da obra da Doutora Velela Maria Dobke, denominada “Abuso Sexual: A inquirição das crianças — uma abordagem interdisciplinar”, o desembargador Daltoé inteirou-se sobre a existência de dois procedimentos de inquirição de crianças e adolescentes realizados em outros países, sendo, pois, o sistema de videoconferência e a sala de vidro espelhado (SCHMIDT, 2020).

A partir de uma análise mais estrutural do foro de Porto Alegre, o desembargador optou por implementar o sistema de videoconferência. Todavia, diante da ausência de experiências anteriores no país que pudessem justificar investimentos administrativos para esse novo sistema de depoimento, Daltoé custeou, com recursos próprios, a aquisição de uma câmera, ao passo que, na época dos fatos, o então Promotor de Justiça João Barcelos de Souza Júnior

disponibilizou um gravador analógico, possibilitando, assim, a sincronização entre áudio e vídeo (SCHMIDT, 2020).

Ressalte-se, ainda que, a questão atinente à participação de profissionais especializados durante a colheita desses relatos restou superada em virtude do decisivo apoio da equipe técnica da Vara da Infância e Juventude, composta por assistentes sociais e psicólogos, os quais, de maneira diligente e colaborativa, anuíram em integrar o referido projeto.

Com efeito, a partir de toda a organização bem-sucedida exposta acima, de como procederia o novo sistema de colhimento de depoimentos, "a primeira audiência na forma apresentada ocorreu no ano de 2003, em um processo para destituição do poder familiar de um pai acusado de abusar sexualmente de uma filha adolescente, tendo, nesses treze anos de prática, somente em Porto Alegre, centenas de depoimentos sido tomados com as preocupações aqui apresentadas" (SCHMIDT, 2020, p. 11).

Posteriormente, meses após a primeira audiência do Projeto Depoimento Sem Dano, a elevada demanda de magistrados de Porto Alegre interessados na aplicação do novo método de oitiva de crianças e adolescentes levou à apresentação de um plano de trabalho à Corregedoria-Geral da Justiça. À época dirigida pelo Desembargador Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, a iniciativa foi aprovada, autorizando a aquisição de equipamentos modernos e a expansão do projeto para outras vinte e cinco comarcas do Estado (SCHMIDT, 2020).

Entretanto, consta que, apenas sete anos após a iniciativa do desembargador José Antônio Daltoé Cezar, em propor o Projeto Depoimento sem Dano, mais especificamente no ano de 2010, que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 33, por meio da qual orientou os Tribunais a instituírem serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, assegurando, ainda, a capacitação de servidores e magistrados (CUNHA, 2020).

Consta que, referida iniciativa visava, de um lado, garantir a observância das normas nacionais e internacionais sobre a escuta diferenciada e, de outro, minimizar os traumas decorrentes da coleta tradicional de depoimentos (CUNHA, 2020).

A partir de toda essa análise sistêmica da inserção do depoimento especial no ordenamento jurídico brasileiro, observa-se que somente em meados de 2015, por incentivo da deputada do Partido dos Trabalhadores, ora Maria do Rosário, foi apresentada "à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3792/2015, que após o trâmite legislativo transformou-se na Lei Ordinária nº 13.431/2017" (CUNHA, 2020, p. 6).

Com efeito, a lei conhecida como "Lei da Escuta Protegida", ora Lei nº 13.431, foi sancionada em abril de 2017, com entrada em vigor em 06 de abril de 2018. Nesse sentido,

referida legislação surgiu reconhecendo a necessidade de proteção aos sujeitos em maior situação de vulnerabilidade, sendo pois as crianças e os adolescentes, no condizente ao colhimento de seus depoimentos.

Neste giro, cumpre salientar que a “Lei da Escuta Protegida”, consubstancia a concretização do princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, bem como da vedação à proteção deficiente do bem jurídico. Nessa perspectiva, impõe-se ao Estado o dever de reconhecê-los como sujeitos plenos de direitos e de assegurar a efetividade de tais prerrogativas, sobretudo a fim de prevenir a vitimização secundária e garantir proteção adequada aos bens jurídicos em questão.

Assim, considerando tais premissas, constata-se que referida legislação promoveu significativo avanço na normatização voltada à proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, ao incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro dois mecanismos de escuta protegida: a Escuta Especializada e o Depoimento Especial.

Nessa senda, o artigo 7º da Lei nº 13.431 de 2017 dispõe que:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. (BRASIL, Lei n. 13.431 de 2017, Art. 7º).

Perante a citação, constata-se que a Escuta Especializada não tem caráter investigativo ou probatório amplo, mas sim limitado ao essencial, de modo a evitar que a criança ou o adolescente seja submetido a exposições desnecessárias, repetidas ou excessivamente invasivas, o que poderia intensificar seu sofrimento psicológico ou causar revitimização.

Sob essa perspectiva, observa-se que a escuta especializada tem por finalidade promover o acolhimento, o apoio e o acompanhamento da criança e do adolescente, sendo conduzida pelos órgãos integrantes da rede de proteção — como os setores de saúde, educação e assistência social —, a fim de assegurar o atendimento adequado e a superação dos traumas decorrentes da violência vivenciada.

Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 13.431 de 2017 descreve o conceito do Depoimento Especial, diferenciando-o da Escuta Especializada, ao dispor que:

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. (BRASIL, Lei n. 13.431 de 2017, Art. 8º).

Noutro giro, verifica-se que o Depoimento Especial destina-se à produção de provas, assumindo uma natureza investigatória, atrelada à oitiva humanizada da criança ou do adolescente, realizada uma única vez, sob a égide do contraditório, a fim de prevenir a revitimização da vítima.

Desse modo, o Depoimento Especial é instrumento que possui entre suas finalidades principais a investigação das circunstâncias do fato e de sua autoria, “a qual se dá por intermédio de profissional especializado, em sala ambientada para acolhimento e proteção, livre do contato com pessoas aptas a influenciar no ânimo e na saúde psicológica da criança e do adolescente” (SCHLICKMANN; SOUZA; LEAL, 2020, p. 7).

Não obstante os avanços legislativos obtidos no tratamento das vítimas de violência sexual, constata-se que o legislador ainda permanece omissos quanto à vulnerabilidade das mulheres adultas, igualmente suscetíveis aos efeitos da vitimização secundária e da fragilidade da memória futura (SCHLICKMANN; SOUZA; LEAL, 2020).

Tal análise crítica evidencia-se a partir da leitura do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 13.431/2017, o qual prevê como facultativa a aplicação da escuta especializada e do depoimento especial às vítimas e testemunhas de violência com idade entre dezoito e vinte e um anos (BRASIL, Lei n. 13.431, 2017, art. 3º, parágrafo único). Nessa perspectiva, constata-se que a limitação etária imposta pela norma mostra-se insuficiente diante da realidade concreta, em que mulheres adultas, independentemente da faixa etária, continuam sujeitas aos efeitos da revitimização.

Prosseguindo na análise jurídica das normativas relativas ao depoimento de mulheres adultas vítimas de violência doméstica, verifica-se que, em 2020, o Deputado Ricardo Silva (PSB/SP) apresentou o Projeto de Lei nº 5.219/2020, com o propósito de regulamentar a escuta especializada e o depoimento especial aplicáveis a essas vítimas. Todavia, referido projeto foi anexado a outro, o PL nº 5.208/2020, o qual propunha alterações na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), no tocante ao atendimento especializado às vítimas de violência doméstica.

A tramitação legislativa prosseguiu com a junção do PL nº 5.208/2020 ao PL nº 5.096/2020, este, que tinha como escopo primordial a modificação do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), especialmente no que se refere às audiências de instrução e julgamento em crimes contra a dignidade sexual.

A última proposição legislativa mencionada resultou na promulgação da Lei nº 14.245/2021, popularmente conhecida como Lei Mariana Ferrer, a qual estabelece medidas destinadas a coibir e sancionar condutas que atentem contra a dignidade de vítimas e testemunhas em processos que envolvem crimes contra a dignidade sexual.

Todavia, observa-se que a norma não contemplou a previsão da escuta especializada ou do depoimento especial para mulheres adultas em situações de violência sexual ou doméstica — matéria que constituía o cerne do Projeto de Lei n.º 5.219/2020. Senão vejamos a redação de referido projeto:

Art. 4º Depoimento especial é o procedimento de oitiva da mulher vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 6º. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da mulher vítima ou testemunha de violência.

Art. 7º. O depoimento especial, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado. § 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova: [...]

III - em caso de violência sexual. [...]. (BRASIL, PL n. 5.219, 2020).

Diante do exposto, constata-se que, não obstante a relevância do tema, o ordenamento jurídico brasileiro ainda se mostra omissos quanto à aplicação de modalidades de escuta protegida — a exemplo do depoimento especial — às mulheres adultas vítimas de crimes sexuais perpetrados no contexto da violência doméstica. Tal lacuna normativa restringe a efetividade da tutela jurisdicional, uma vez que inexistente procedimento formal que assegure a oitiva dessas vítimas de maneira técnica, respeitosa e isenta de revitimização. Desse modo, a ausência de um instrumento jurídico específico fragiliza a atuação estatal e contribui para a perpetuação da vulnerabilidade feminina perante o sistema de justiça.

Portanto, a ampliação da aplicação do depoimento especial para além do público infantojuvenil revela-se medida imprescindível à efetivação dos direitos das mulheres adultas vítimas de violência. Tal providência encontra respaldo no Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, a qual impõe aos Estados signatários o dever de adotar mecanismos processuais justos, eficazes e adequados para assegurar a proteção e o atendimento digno às mulheres em situação de violência.

Sob essa ótica, ao regulamentar a escuta protegida para vítimas adultas, o Estado brasileiro não apenas harmoniza sua legislação aos compromissos assumidos no plano internacional, mas também concretiza valores constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e o efetivo acesso à justiça. Trata-se, portanto, de um passo indispensável para o fortalecimento da proteção integral e para a consolidação de um sistema de justiça verdadeiramente sensível às especificidades das mulheres em situação de violência.

3 REVITIMIZAÇÃO DAS MULHERES ADULTAS: A INEFICÁCIA DO DEPOIMENTO COMUM E NECESSIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL

A posição e o tratamento fornecido à vítima no âmbito do Processo Penal ainda são temas muito debatidos, sobretudo quando se trata de vítimas mulheres, em especial de mulheres adultas submetidas à violência doméstica. Isso porque " os sistemas penais sempre estiveram concentrados na persecução e punição do infrator, muitas vezes negligenciando os interesses e necessidades das vítimas" (LOPES FILHO, 2024, p. 8).

À luz dessa análise, é inegável que, ao longo da história da civilização, consolidou-se um processo sistemático de inferiorização da mulher, cuja condição de subordinação não apenas foi socialmente construída, mas também juridicamente legitimada.

Nesse contexto, observa-se que, no âmbito processual, os depoimentos das mulheres, muitas vezes foram — e ainda são — relativizados, colocados em dúvida ou desvalorizados, justamente quando estas buscam a proteção estatal diante de situações de violência ou vulnerabilidade, implicando na revitimização dessas mulheres adultas.

O processo de vitimização é dividido em duas fases, sendo, pois, a vitimização primária e a secundária, “a vitimização primária ocorre no momento em que a vítima sofre a violência decorrente da prática do delito” (NASCIMENTO, 2019, p. 1), ou seja, a vitimização primária está atrelada as consequências diretas e indiretas da agressão que a mulher vítima de violência doméstica sofreu, pela conduta praticada pelo autor da ação.

As consequências decorrentes da violência doméstica frequentemente desencadeiam sérios abalos psicológicos nas mulheres, uma vez que o constrangimento imposto pelo agressor se manifesta de diversas formas. Tal violência se traduz, por exemplo, no temor de que ameaças venham a se concretizar, na constante apreensão diante da possibilidade de novas agressões — sejam elas físicas ou sexuais — e na persistente sensação de insegurança frente ao comportamento do autor dos abusos (AMORIM, 2020).

De igual modo, a vítima ainda enfrenta o peso do julgamento social e o constrangimento decorrente da exposição de sua intimidade, o que intensifica seu sofrimento emocional e perpetua o sentimento de vulnerabilidade.

Por conseguinte, a vitimização secundária — também denominada revitimização ou sobrevitimização — ocorre quando a vítima, ao buscar amparo nos órgãos estatais para denunciar a infração penal sofrida, se depara com novas formas de violência de cunho emocional. Observa-se que tal fenômeno é frequentemente provocado pelas próprias instituições de controle social, que, por meio de condutas inadequadas, omissões ou pela

ausência de preparo técnico e sensibilidade, acabam por reproduzir situações de constrangimento, desrespeito ou indiferença, aprofundando o sofrimento da vítima (AMORIM, 2020.)

A par disso, a revitimização tende a se instaurar já na etapa inaugural da persecução penal, sobretudo durante o inquérito policial, fase destinada à colheita dos elementos informativos necessários à formação da *opinio delicti*. Nesse momento, com o colhimento do depoimento da vítima, momento em que irá detalhar os fatos acontecidos, a produção de documentos, a elaboração de laudos médicos e exames periciais, podem implicar em uma nova exposição da ofendida ao trauma e violência sofrida por esta.

Esse conjunto de práticas, por sua vez, se prolonga na fase processual, quando ocorre a reinquirição das partes e testemunhas, configurando um ciclo que, em vez de garantir a efetiva tutela estatal, acaba por agravar a experiência de sofrimento já vivida pela vítima.

Nessa perspectiva, a vitimização secundária — ou revitimização — manifesta-se quando a vítima busca a tutela estatal, seja no âmbito do inquérito policial, seja na fase instrutória do processo, sendo compelida a rememorar o episódio de violência ao relatar os fatos.

Cumprido destacar, ainda, que a morosidade na tramitação e no despacho do inquérito policial contribui para o enfraquecimento da confiança das mulheres vítimas de violência doméstica no sistema de justiça. A lentidão estatal, ao postergar a devida resposta à infração penal, transmite a sensação de negligência institucional e faz com que essas mulheres descreditem na efetividade da tutela jurisdicional que, por direito, lhes deveria ser assegurada, considerando que:

Nem mesmo as delegacias e nem demais instituições de segurança pública estão sendo suficientes enquanto portas de entrada para as mulheres que sofrem violência. As vítimas não procuram a polícia porque não acreditam em sua efetividade enquanto órgão apto para oferecer uma solução para a violência sofrida, o que, em última instância, indica a falta de garantia de direitos fundamentais e da própria capacidade estatal para tanto. (BUENO, et al, Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, 4ª Edição. 2023. p. 36).

Diante desse cenário, evidencia-se a necessidade de estender o uso do depoimento especial também às vítimas adultas, diante da revitimização a que frequentemente são submetidas quando expostas ao depoimento comum.

Agrava ainda mais esse quadro a ausência de preparo dos órgãos responsáveis para proporcionar um atendimento verdadeiramente humanizado. Conforme observa Marcelo Veiga

(2022), essa deficiência se manifesta desde a estrutura física, muitas vezes hostil e pouco acolhedora, até a condução das oitivas, marcadas por perguntas impertinentes, inadequadas ou até mesmo humilhantes, que refletem uma postura institucional de constante desconfiança em relação à própria vítima (VEIGA, 2022).

Nesse contexto de revitimização, evidencia-se a inversão do ônus da prova, bem como uma inversão dos papéis de vítima e agressor, já que, com frequência, é a mulher quem precisa se justificar e comprovar a violência sofrida. Isso porque, com frequência, os processos envolvendo “crimes contra dignidade sexual transforma-se em um julgamento sobre a vida pessoal e a conduta da vítima, trazendo à tona, por exemplo, fatos irrelevantes ao caso, indagações acerca de suas atitudes” (MELO, 2023, p. 27).

Ademais, cumpre destacar que a Lei nº 13.505/2017 promoveu alterações relevantes e necessárias na Lei Maria da Penha, especialmente com a introdução do §2º, incisos I e II do art. 10-A, os quais dispõem que:

§2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. [...]. (BRASIL, LEI nº13.505, 2017).

Ocorre que, embora a referida lei tenha estabelecido recomendações acerca das condutas a serem adotadas durante as oitivas de mulheres adultas vítimas de violência doméstica na esfera policial, bem como no momento da realização do exame pericial especializado, na prática tais orientações raramente são efetivamente observadas. Isso se deve, sobretudo, ao fato de que essas medidas isoladas não são suficientes para alterar o panorama atual.

Tal quadro decorre, em larga medida, da carência de uma reformulação estrutural na forma pela qual o poder público e as instituições abordam a violência de gênero. Impõe-se, portanto, a premente necessidade não apenas de qualificação técnica dos profissionais envolvidos e da disponibilização de recursos adequados, mas, sobretudo, de uma profunda transformação cultural, capaz de desconstruir as práticas machistas enraizadas nas relações sociais e institucionais (AMORIM, 2020).

Nesse contexto, destaca-se a relevância e a fundamentação que justificam a necessidade de estender a aplicação do depoimento especial às mulheres adultas vítimas de violência doméstica, em contraposição ao depoimento comum. Tal avanço representa não apenas uma inovação procedimental, mas sobretudo uma medida imprescindível à proteção integral da vítima e à concretização de seus direitos fundamentais.

A par disso, nota-se que o depoimento comum, ainda reflete traços de uma cultura jurídica conservadora, a qual frequentemente desloca o foco da análise do fato criminoso para a vida pessoal da vítima, reforçando estigmas e perpetuando práticas de revitimização. Nesse sentido, Ratke descreve que:

[...] ao chegar à audiência, depara-se com o juiz, o promotor de justiça e o advogado, pessoas com vestias e posturas diferentes do âmbito em que vive, que não podem lhe tratar com meios que a socialize ao ambiente, em virtude da formalidade do ato, e acabam se sentindo acusadas, não vítimas. Perante essa estrutura, a vítima, muitas vezes, sente dificuldade em narrar a violência sofrida ou a narra de forma divergente, acarretando no seu descrédito, ou se cala perante o “medo”, fatos que podem acarretar, inclusive, a absolvição do acusado, em virtude da força do depoimento da vítima, já que esses delitos não possuem testemunhas oculares. Às vezes ocorre o contrário, a vítima narra a violência sofrida, novamente, e revive todos os fatos, trazendo um grande sofrimento psicológico e agravando o trauma. Sente-se, também, fragilizada e acusada, pois será responsável pela prisão e pela destituição da família, no caso de violência intrafamiliar. Nenhum dos presentes na audiência explica a importância do seu relato ou a a coloca em seu papel de vítima (RATKE, 2009, p. 23).

Em contrapartida, o depoimento especial busca assegurar um ambiente seguro e humanizado, capaz de minimizar os danos emocionais decorrentes da violência e do próprio processo judicial. Outrossim, permite que o relato da vítima seja colhido de forma técnica, respeitosa e sem constrangimentos, evitando perguntas invasivas ou comentários de cunho moral. Para esse fim, “o psicólogo, deverá ser capacitado, de modo a considerar a tensão psíquica resultante da violência e promover intervenções que possibilitem uma elaboração do seu impacto sobre o estado emocional” (AZAMBUJA, 2006; JUNQUEIRA, 2002).

A aplicabilidade do depoimento especial às mulheres vítimas de violência sexual “além de seu caráter preventivo e de inibir a revitimização, ela possibilita que a mulher vítima de violência sexual relate o acontecimento traumático uma única vez, respeitando-se assim a regra da não repetitividade do depoimento especial, prevista no artigo 11, §2º, da Lei 13.431/2017, e que somente pode ser excepcionada quando justificada a imprescindibilidade de novo depoimento” (ARAGON, 2021, p. 3).

Dessa maneira, infere-se que a eficiência do sistema de justiça será aprimorada por meio da adoção de mecanismos que garantam uma resposta mais adequada às demandas das vítimas, incentivando sua participação ativa no curso do processo e, conseqüentemente, ampliando as possibilidades de responsabilização dos ofensores.

Deve-se, portanto, implementar medidas e promover reflexões que visem à mitigação dos efeitos da vitimização secundária, tendo como ponto de partida a análise concreta da realidade observada nos processos penais (BIZON, 2020).

Essa avaliação deve ocorrer à luz do ordenamento jurídico vigente e das prerrogativas atribuídas aos sujeitos processuais, conferindo especial atenção ao papel do Ministério Público, enquanto titular da ação penal pública e guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis.

4 AMPLIAÇÃO E EFETIVIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL AS MULHERES ADULTAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As mulheres adultas vítimas de violência doméstica necessitam de um ambiente mais acolhedor e de profissionais devidamente capacitados para formular perguntas de maneira respeitosa e técnica. Nesse contexto, torna-se imprescindível que seus relatos sejam colhidos com precisão em um único depoimento, evitando-se, assim, que tais mulheres sejam submetidas a múltiplas oitivas e à revivência reiterada das agressões sofridas.

Conforme demonstrado anteriormente, o depoimento especial configura-se como o meio mais eficaz para garantir a essas vítimas maior respeito e a efetivação de seus direitos no acesso à justiça, evidenciando, assim, a necessidade de sua ampliação para as mulheres adultas, bem como a sua implementação efetiva na prática.

Todavia, ressalta-se que a ausência da efetiva implementação do depoimento especial nas comarcas brasileiras decorre de um conjunto de entraves de natureza estrutural e cultural. A insuficiência de recursos financeiros e tecnológicos, somada à sobrecarga do Poder Judiciário e à resistência de determinados profissionais em aderir as novas metodologias de escuta, configura-se como um dos principais fatores que obstaculizam a consolidação dessa prática no âmbito forense (STEFANINI, et al, 2024).

Não obstante os argumentos anteriormente expostos, é importante destacar que, embora existam entraves evidentes à aplicabilidade do instituto do depoimento especial às mulheres adultas, diversos diplomas legais já foram editados com o objetivo de ampliar o reconhecimento desse direito e viabilizar a implementação efetiva de tais garantias a essas mulheres.

Nesse viés, observa-se que o lapso temporal entre a publicação de normativas como a Lei nº 13.505/2017 e a Lei nº 13.431/2017, ambas já discutidas anteriormente, foi mais do que “suficientes para a adequação orçamentária, preparação e capacitação dos profissionais técnicos e jurídicos, é dever lembrar que, desde 2008, o Código de Processo Penal contém disposições para a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido (BIZON, p. 214, 2020).

Constata-se, destarte, que a resistência à efetivação do depoimento especial não se restringe a óbices de ordem orçamentária, mas decorre, sobretudo, da omissão institucional na formulação e execução de políticas públicas voltadas à proteção integral das vítimas de violência doméstica.

O Estado, enquanto ente garantidor de direitos fundamentais, deve adotar medidas concretas que assegurem às mulheres adultas o direito a uma escuta humanizada e livre de constrangimentos, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da não revitimização. A inércia estatal, nesse contexto, contribui para a perpetuação de um ciclo de omissão que agrava ainda mais a vulnerabilidade dessas vítimas.

A aplicação efetiva do depoimento especial às mulheres adultas constitui uma manifestação do princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. Tal princípio impõe ao Estado o dever de tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, a fim de promover a justiça social e a proteção de grupos vulnerabilizados.

Nesse sentido, negar ou inviabilizar às mulheres adultas vítimas de violência o acesso a um procedimento de escuta especializado significa desconsiderar as especificidades da violência de gênero e as consequências psicológicas que dela decorrem.

Outrossim, deve-se reconhecer que a consolidação do depoimento especial depende não apenas da atuação do Poder Judiciário, mas também de uma articulação interinstitucional entre os órgãos do sistema de justiça, as polícias, o Ministério Público e as redes de atendimento às vítimas. A integração entre essas instituições é essencial para a criação de fluxos de atendimento coerentes e eficazes, garantindo que o depoimento especial não se restrinja a uma medida simbólica, mas se converta em uma política pública efetiva de proteção e respeito aos direitos humanos.

Continuamente, é imprescindível compreender que a implementação do depoimento especial voltado às mulheres adultas não representa apenas um avanço legislativo, mas constitui um verdadeiro marco civilizatório no tratamento conferido às vítimas de violência doméstica.

Em razão do exposto, a consolidação do depoimento especial representa o compromisso do Estado e da sociedade com a erradicação de práticas revitimizantes, bem como com a construção de um sistema de justiça mais sensível, inclusivo e verdadeiramente comprometido com a promoção da dignidade feminina.

Dessa forma, ao se considerar as diretrizes internacionais de proteção às vítimas — em especial a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará —, evidencia-se que o Estado brasileiro possui o dever jurídico e moral de adotar mecanismos que assegurem uma escuta protegida e qualificada a todas as mulheres vítimas de violência. A adoção do depoimento especial, nesse sentido, não apenas se harmoniza com o ordenamento jurídico interno, mas também reafirma os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito dos direitos humanos, reforçando o dever de proteção integral e o combate às práticas revitimizantes.

Ademais, a ampliação da técnica do depoimento especial às mulheres adultas encontra respaldo tanto em fundamentos de natureza processual quanto principiológica. Trata-se, portanto, de uma medida que concretiza os princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca pela verdade real, na medida em que viabiliza a produção de provas mais precisas, reduzindo a contaminação da memória e evitando contradições decorrentes da repetição sucessiva do relato.

É importante ressaltar que a utilização da técnica do depoimento especial não compromete as garantias do acusado, mas promove um equilíbrio entre os direitos das partes, assegurando um processo penal mais justo e humanizado, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça “conforme decisões emitidas no HC nº 557.840, no sentido de que a presença da defesa no expediente de antecipação na produção de provas afasta o risco de prejuízo ao réu” (DANTAS, 2024, p. 41- 42), vejamos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. OFENSA AO DISPOSTO NA SÚMULA 455 DESTA CORTE SUPERIOR. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO E NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO PESSOAL. LAPSO TEMPORAL DE DEZ ANOS ENTRE O FATO DELITIVO E A PRODUÇÃO PROBATÓRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PELA PARTE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A produção antecipada de provas que visa à garantia da efetividade da prestação jurisdicional em razão do risco de seu perecimento, deve ser justificada em elementos concretos dos autos. Demais disso, o ato deve ser

realizado com a presença de membro do Ministério Público e de defesa técnica, preservando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa.

2. Hipótese em que o Juízo de 1º grau demonstrou fundamentadamente a necessidade da produção antecipada de provas, apontando motivos concretos indicativos da medida de natureza cautelar, considerando que o agravante teria se evadido do distrito da culpa após o delito e não fora encontrado para a citação pessoal. O Tribunal estadual ressaltou, ainda, o risco de fragilidade das provas diante do longo decurso do prazo entre o fato delitivo e a produção probatória, distantes uma década. Destacou que **"a produção antecipada de provas determinada nos autos da Ação Penal também não ensejaria prejuízo ao paciente, haja vista que o mesmo, se encontra representando pela Defensoria Pública Estadual e a qualquer tempo poderá se pronunciar nos autos ou requerer às diligências que entender necessárias ao seu direito de defesa."**

3. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, no processo penal vige, no campo das nulidades, o princípio *pas de nullité sans grief*, onde cabe à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo ((RHC 97.930/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2018; AgRg no AREsp 1454029/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 06/06/2019 e AgRg no RHC 68.618/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2018).

4. Agravo regimental não provido.

(Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC n. 557.840/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 14/5/2020. Grifo nosso)

Nessa senda, a resistência manifestada por parte dos operadores do direito à adoção dessa metodologia revela uma postura ainda enraizada em paradigmas tradicionais, demonstrando insuficiente sensibilidade às questões de gênero.

Em vista disso, superar tais barreiras exige não apenas alterações normativas, mas, sobretudo, uma mudança cultural e institucional que valorize a escuta empática, a capacitação interdisciplinar e a formação continuada dos profissionais do sistema de justiça. De modo que, somente por meio dessa transformação estrutural será possível consolidar práticas que respeitem a dignidade da vítima e promovam a efetividade da tutela penal (DANTAS, 2024).

Portanto, a implementação ampla e efetiva do depoimento especial às mulheres adultas vítimas de violência doméstica deve ser compreendida como uma política pública essencial ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Essa prática, ao conciliar técnica, sensibilidade e justiça, representa um avanço significativo na humanização do processo penal brasileiro, reafirmando o compromisso com a igualdade de gênero e com a concretização dos direitos fundamentais das mulheres. Trata-se, em última análise, de um passo indispensável para que a justiça deixe de ser meramente formal e passe a ser acessível, se tornando verdadeiramente acolhedora e transformadora.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo visou estudar a necessidade da ampliação depoimento especial do depoimento especial às mulheres vítimas de violência doméstica: efetividade do instituto para além das crianças e adolescentes.

A análise empreendida ao longo deste estudo permitiu constatar que, embora o depoimento especial esteja previsto de forma protetiva no ordenamento jurídico brasileiro, sua aplicação às mulheres adultas vítimas de violência doméstica ainda se mostra restrita e insuficiente.

Isso porque tal limitação revela não apenas uma lacuna normativa, mas também uma resistência institucional e cultural à adoção de práticas que priorizem a proteção integral da vítima e a efetividade dos direitos humanos no âmbito do processo penal.

A par disso, observou-se, com base nas exposições anteriores, que o tratamento conferido pela legislação brasileira vigente —notadamente pelas Leis nº 13.431/2017, nº 13.505/2017 e nº 14.245/2021 — revela avanços formais relevantes, embora de alcance ainda limitado, uma vez que tais dispositivos concentram-se, majoritariamente, na proteção de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

A ausência de previsão expressa do depoimento especial para mulheres adultas, portanto, contribui para a perpetuação da revitimização e enfraquece o compromisso estatal com a igualdade de gênero e com a tutela efetiva da dignidade da pessoa humana.

Sob a ótica da dogmática penal e processual penal, a ampliação do uso do depoimento especial configura medida necessária à harmonização do sistema jurídico com os princípios constitucionais e convencionais de proteção às vítimas. A adoção dessa técnica de oitiva contribui para a humanização da justiça criminal, permitindo que o relato da mulher seja colhido de forma única, técnica e respeitosa, prevenindo múltiplas exposições ao sofrimento e reforçando a credibilidade da prova testemunhal, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, a resistência à implementação do depoimento especial em comarcas de todo o país não pode ser atribuída unicamente a fatores orçamentários, mas também à carência de políticas públicas integradas e de capacitação profissional adequada. É imprescindível que o Poder Público, em conjunto com o Judiciário e o Ministério Público, desenvolva protocolos padronizados e invista em infraestrutura e formação técnica, de modo a transformar o depoimento especial em prática efetiva e acessível a todas as vítimas de violência doméstica, independentemente de faixa etária.

Conclui-se que, o fortalecimento do depoimento especial como instrumento de proteção das mulheres adultas vítimas de violência doméstica configura não apenas uma exigência jurídica, mas um imperativo ético e social. Toda vítima, independentemente de sua idade ou condição, deve ser acolhida sob uma perspectiva humanizada e protetora, de modo a assegurar a consolidação de uma persecução penal mais justa, sensível e alinhada aos valores democráticos e aos direitos humanos.

Nesse sentido, ampliação de sua aplicação, bem como a consolidação de práticas humanizadas de escuta, qualificam o sistema de justiça, reafirmam o compromisso do Estado com a dignidade da vítima e promovem uma cultura jurídica mais sensível, equitativa e comprometida com os valores democráticos e os direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Paula Silveira. **Violência doméstica e a revitimização durante a elaboração do inquérito policial**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87072/violencia-domestica-e-arevitimizacaodurante-aelaboracaodo-inquerito-policial>. Acesso em: 10 set. 2025.

ARAGON, Thimotie. **A aplicação da lei do depoimento especial às mulheres vítimas de violência sexual**. 2021. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/aplicacao-da-lei-do-depoimento-especial-e-da-escuta-especializada-as-mulheres#_ftn12. Acesso em: 20 set. 2025.

AZAMBUJA, M. R. F. de. **Violência sexual intrafamiliar: interfaces com a convivência familiar, a oitiva da criança e a prova da materialidade**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 95, n. 852, p. 425-446, out. 2006.

BIZON, Caio Affonso. **Medidas contra a vitimização secundária no processo penal**. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás, v. 32, p. 205-207, 2024. Disponível em: https://www.mpgp.mp.br/revista/pdfs_40/11-Caio.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; BRANDÃO, Juliana; SOBRAL, Isabela; LAGRECA, Amanda. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, 4ª Edição**. 2023. p. 35 e 36. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.431, 2017**. Lei da Escuta Protegida. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

CUNHA, Aline. **Lei da escuta especializada e depoimento sem dano: comentada à luz do microsistema de proteção da infância e adolescência**. Leme, SP: JH Mizuno, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 23 ago. 2025.

DANTAS, Vítor Lamas Ribeiro. **Depoimento especial para vítimas de violência sexual: uma análise da viabilidade para maiores de 18 anos**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade do Estado da Bahia, Juazeiro, 2024. Disponível em:

<https://saberaberto.uneb.br/server/api/core/bitstreams/c245c3f0-b4b3-47f4-9db1-4b40f46ac8d0/content>. Acesso em: 15 set. 2025.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Ministério Público Estratégico - Tutela da Vítima**: Volume 09. 1. ed. Cotia: Foco, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 05 set. 2025.

MAT'A, Cecília Sant'ana da; MONTEIRO, Isabella Oliveira; SOUZA, Kamilly Vieira de; STEFANINI, Marília Rulli. **A necessidade do depoimento especial para mulheres vítimas de violência doméstica: uma análise de algumas comarcas que já fizeram a implantação**. *Novos Temas em Direito*, v. 3, 2024. DOI: 10.37885/240717190. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/240717190.pdf>. Acesso em: 05 out. 2025.

MELO, Nathalia Queiroz. **Crimes contra a dignidade sexual: entre a ampla defesa e a revitimização da mulher no processo penal**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/41253/1/Nathalia%20Queiroz%20Melo.pdf>. Acesso em: 15 de ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Disponível em:

<<https://assetscompromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>>. Acesso em: 02 de out. 2025

PÖTTER, Luciane. **A escuta protegida de crianças e adolescentes. Os desafios da implantação da lei nº 13.431/2017**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

RATKE, B. N. A. **Depoimento sem dano (DSD)**. *Revista do Ministério Público do Estado de Goiás*, Goiânia, ano 12, n. 17, p. 21-32, mar. 2009. Edição especial.

SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial**: anotada e interpretada. Leme: JH Mizuno, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 20 ago. 2025.

SCHLICKMANN, Morgana Heidemann; SOUZA, Klauss Corrêa de; LEAL, Fábio Gesser. **Oitiva de vítimas adultas: ampliando a perspectiva de incidência da lei da escuta protegida nos crimes que envolvem violência sexual**. *Cejur*, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 13 25, jul. 2025.

VEIGA, Marcelo. **Criminologia. (Coleção Método Essencial)**, 2nd Ed. [VitalSource Bookshelf version]. Editora Método, 2022.



Termo de Autenticidade

Eu, **ISABELA RAMIRES SILVA** acadêmica regularmente apta a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**AMPLIAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: EFETIVIDADE DO INSTITUTO PARA ALÉM DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2025.



Documento assinado digitalmente

ISABELA RAMIRES SILVA

Data: 28/10/2025 18:00:35-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura da acadêmica



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor **LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO** orientador(a) do(a) acadêmico(a) **ISABELA RAMIRES SILVA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“AMPLIAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: EFETIVIDADE DO INSTITUTO PARA ALÉM DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO

1º avaliador(a): JOSILENE HERNANDES ORTOLAN

2º avaliador(a): CLAÚDIO RIBEIRO LOPES

Data: 13/11

Horário: 09h30min

Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO
Data: 28/10/2025 17:56:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do orientador



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA N. 43 DE BANCA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **13 dias do mês de novembro de 2025**, às 10h30min, em sala de reuniões Google Meet, em Sessão Pública de Defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, da Acadêmica **ISABELA RAMIRES SILVA**, intitulado **AMPLIAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: EFETIVIDADE DO INSTITUTO PARA ALÉM DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Dr. Luiz Renato Telles Otaviano, primeiro avaliador, Dr. Cláudio Ribeiro Lopes e segunda avaliadora, Dra. Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos foi divulgado o resultado, considerando o trabalho **APROVADO**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 13 de novembro de 2025.

Prof. Dr. Luiz Renato Telles Otaviano

Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes

Profa. Dra. Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Renato Telles Otaviano, Professor(a) do Magistério Superior**, em 13/11/2025, às 09:26, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior**, em 13/11/2025, às 10:11, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, Professor(a) do Magistério Superior**, em 13/11/2025, às 12:53, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6037482** e o código CRC **C57A4605**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 6037482